



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2024

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa M2J PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 17.612.582/0001-60 interposta contra os termos do Edital de Concorrência nº 2/2024, que tem por objeto a **contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.**

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 22 de janeiro de 2025, para o Setor de Licitações da Câmara Municipal, através do e-mail licitacao@patobranco.pr.leg.br.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital o acolhimento da impugnação, promovendo as adequações necessárias no Edital de Concorrência nº 2/2024, requerendo (i) revisão da exigência de apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, possibilitando também a apresentação de certidão ou atestado expedido por ente privado e/ou pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP); (ii) revisão da exigência de prestação de serviço de publicidade prestado para entidades ou órgãos públicos da esfera municipal de no mínimo 45 mil habitantes; (iii) suspensão temporária do certame, a fim de garantir a adequação do Edital às normas legais e princípios aplicáveis.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / licitacao@patobranco.pr.leg.br





III - DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria solicitada pelo Departamento Administrativo, o Presidente da Comissão de Contratação em diligência mediante o Despacho 38- 907/2024, reportou-se ao Setor de Administrativo, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para realização de análise e decisão.

Em análise ao pedido de impugnação, o Setor Administrativo, manifestou-se no dia 28/01/2025, por meio de anexo do Despacho 41- 907/2024 que consta anexo a este relatório, concluindo conforme segue:

“Conclusão”

Diante das justificativas apresentadas, conclui-se que a impugnante tem razão ao pleiteara inclusão da possibilidade de que o atestado de capacidade técnica seja emitido tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado.

Contudo, será exigida a apresentação de ambos os documentos: (i) o atestado de capacidade técnica; e (ii) o certificado de qualificação técnica de funcionamento; considerando que possuem objetivos distintos e são igualmente necessários.

Essa medida visa ampliar a competitividade do certame, sem comprometer a segurança da Administração no que diz respeito à qualidade da contratação e à obtenção da proposta capaz de gerar o resultado mais vantajoso.”

No despacho 42- 907/2024, o Presidente da Câmara, Lindomar Rodrigo Brandão, acatou o relatório apresentado no Despacho 41- 907/2024 pois conforme as justificativas apresentadas, conclui-se que a impugnante tem razão em seus argumentos.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pelo Setor Administrativo, através do despacho nº 41- 907/2024, que são de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, manifestando-se pela retificação do



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / licitacao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Termo de Referência, **CONHECEMOS** a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa M2J PUBLICIDADE LTDA para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** conforme exposto, com a posterior alteração do Edital e agendamento de nova data para a sessão pública.

Pato Branco, 28 de janeiro de 2025.

Rodrigo Sartor Mayer
Presidente da Comissão de Contratação

Emanuelle Giacomini Fiorentin
Membro

Paulo Cesar Dias
Membro





Exmo. Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Assunto: impugnação ao Edital de Concorrência Presencial nº 2/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade.

RELATÓRIO

A empresa M2J PUBLICIDADE LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência Presencial nº 2/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.

Resumidamente, a impugnante alega o seguinte:

(i) Que é descabida a exigência de atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa jurídica de direito público e que é igualmente descabida a limitação pelo número de habitantes da localidade.

Ao final, a impugnante solicita o seguinte:

(i) revisão da exigência de apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, possibilitando também a apresentação de certidão ou atestado expedido por ente privado e/ou pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP);

(ii) revisão da exigência de prestação de serviço de publicidade prestado para entidades ou órgãos públicos da esfera municipal de no mínimo 45 mil habitantes;

(iii) suspensão temporária do certame, a fim de garantir a adequação do Edital às normas legais e princípios aplicáveis.

ANÁLISE

Primeiramente salientamos que o objetivo da limitação estabelecida para o atestado emitido por municípios com, no mínimo, 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes, ou por órgãos ou entidades das esferas estadual, distrital ou federal, conforme justificado no item 12.3.3 do Termo de Referência, é atender ao limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal limite busca garantir a proporcionalidade entre a experiência exigida do licitante e a complexidade do objeto contratado, considerando que o atendimento a municípios com uma população correspondente a pelo menos metade da população da Contratante pode representar maior complexidade e volume nos serviços.

Dessa forma, ao adotar o critério de número de habitantes como parâmetro de mensuração da capacidade técnica, excluem-se automaticamente as pessoas jurídicas de direito privado, isso ocorre porque o parâmetro populacional é intrinsecamente relacionado à Administração Pública e não pode ser aplicado às entidades privadas, uma vez que estas não possuem tal característica como referência para mensuração de complexidade e volume de serviços.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





Posto isso, registramos que há uma justificativa clara para a inclusão de tal exigência no edital, a qual não foi estabelecida de forma arbitrária ou sem embasamento técnico e jurídico, sendo que essa exigência está fundamentada no critério populacional como parâmetro para mensuração da capacidade técnica, alinhado ao art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e diretamente relacionado à complexidade e ao volume dos serviços a serem contratados.

Entretanto, verifica-se que a argumentação apresentada pela impugnante traz reflexões relevantes e pertinentes ao caso em questão, especialmente no que tange à possível restrição à competitividade.

Ressalta-se, inclusive, como trazido pela impugnante, a existência de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que dispõe sobre a impossibilidade de exigir atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, visando promover a ampliação da competitividade no certame e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considera-se oportuno e salutar permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos também por pessoas jurídicas de direito privado, desde que preencham os demais requisitos estabelecidos no edital.

Além disso, a limitação quanto ao número de habitantes do município emitente do atestado deixa de se mostrar pertinente ao caso, uma vez que, com a inclusão da possibilidade de aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, não há mais qualquer correlação lógica ou justificativa entre as duas exigências.

Por outro lado, a impugnante argumenta que a exigência estabelecida no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.232/2010 se confunde com a exigência de atestado de capacidade técnica prevista no art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, tal argumento não se sustenta, a nosso ver, uma vez que o certificado de qualificação técnica de funcionamento, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 12.232/2010, trata, como o próprio nome indica, de um documento relativo à qualificação formal para o funcionamento das agências de propaganda.

Esse certificado não tem como objetivo comprovar a realização prévia de serviços específicos relacionados ao objeto da licitação, diferentemente do que exige o atestado de capacidade técnica previsto no art. 67, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esse entendimento é reforçado pelas próprias imagens enviadas pela impugnante, referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 032/2023 do Município de Curitiba/PR e ao Edital de Concorrência nº 90003/2024 do Ministério da Educação, o que reflete a praxe da Administração Pública em relação à presente exigência, uma vez que ambos os editais demandam a apresentação dos dois documentos de forma concomitante.

Isso demonstra claramente que cada documento possui finalidades distintas, estando fundamentados em bases legais diferentes, sem que um substitua ou anule a necessidade do outro.

CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas, conclui-se que a impugnante tem razão ao pleitear a inclusão da possibilidade de que o atestado de capacidade técnica seja emitido tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Contudo, será exigida a apresentação de ambos os documentos: (i) o atestado de capacidade técnica; e (ii) o certificado de qualificação técnica de funcionamento; considerando que possuem objetivos distintos e são igualmente necessários.

Essa medida visa ampliar a competitividade do certame, sem comprometer a segurança da Administração no que diz respeito à qualidade da contratação e à obtenção da proposta capaz de gerar o resultado mais vantajoso.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0001-B73F-62C4-F8DC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO SARTOR MAYER (CPF 004.XXX.XXX-94) em 29/01/2025 13:34:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN (CPF 053.XXX.XXX-31) em 29/01/2025 13:37:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO CESAR DIAS (CPF 883.XXX.XXX-53) em 29/01/2025 17:17:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0001-B73F-62C4-F8DC>